

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007
(Do Sr. Eudes Xavier – PT/CE)

Altera a alínea d, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para regular o termo inicial para contagem do prazo de inelegibilidade em caso de condenação por abuso do poder econômico ou político.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea d, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei da Inelegibilidades), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

.....

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos três anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato público e notório que o processo eleitoral, em todos os recantos do estado brasileiro, é fortemente contaminado pela nefasta influência do **poder econômico, pelo abuso do poder político e de autoridade.**

A legislação eleitoral muito já avançou para, minimamente, coibir os abusos que freqüentemente são verificados nas sucessivas eleições, sejam elas municipais, estaduais ou federais. A Lei Complementar nº 64/90, que ora se pretende compatibilizar com os princípios norteadores da carta federal, no que pertine ao atingimento da plena moralização da democracia brasileira, especialmente na busca da lisura do processo eleitoral, estabelece, em seu primeiro artigo:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

*d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, **para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos três anos seguintes;***

(...).”

A Constituição Federal, no capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII, CF).

A manutenção do texto original da letra **d**, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, é um mero faz de conta, que não apresenta qualquer possibilidade de efetividade da norma jurídica que encerra. De fato, o calendário eleitoral brasileiro prevê eleições a cada dois anos. Sendo assim, se a inelegibilidade, em razão da condenação por abuso do poder econômico ou

político, somente ocorrerá em face de representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral **transitada em julgado**, a regra consagra a impunidade e desmoraliza a Justiça.

Ora, a prestação jurisdicional em terras brasileiras é reconhecidamente lenta, sendo fácil concluir que dificilmente – **para não dizer impossível** – uma representação por abuso do poder econômico terá seu deslinde, vale dizer, uma decisão transitada em julgado, no exíguo prazo de três anos seguintes à eleição em que tenha ocorrido o abuso.

A literatura judiciária nacional não registra um caso sequer de efetividade dessa norma jurídica.

O texto legal que se pretende modificar resultou nas disposições da Súmula nº 19 do Tribunal Superior Eleitoral, embora algumas decisões isoladas daquela Corte Superior de Justiça já tenham detectado a verdadeira teratologia que o mesmo representa, destacando-se, nesse ponto, lições dos eminentes Ministros do STF, Sepúlveda Pertence, Marcos Aurélio e Antônio de Pádua Ribeiro, **in verbis**:

"(1) A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SE OCORRE ANTES DAS ELEIÇÕES, IMPLICA PARA O CANDIDATO: (A) A CASSAÇÃO DO REGISTRO E (B) A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PARA AS ELEIÇÕES A SE REALIZAREM NOS TRÊS ANOS CONTADOS DA COISA JULGADA;

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

“Direito Eleitoral. Representação por abuso de poder econômico ou político. Julgada procedente. Termo inicial do prazo de inelegibilidade.

*O termo inicial do prazo de inelegibilidade. **No caso de representação por abuso do poder econômico ou político, coincide com o trânsito em julgado da decisão. Precedentes.***

II – Consulta respondida, nos termos do voto do relator.” (Resolução nº 19.521-DF – DJ 10.05.96, p. 15.167).

MINISTRO MARCO AURÉLIO – Acórdão nº 12.212, de 14.9.2004

REPRESENTAÇÃO – INELEGIBILIDADE – EFICÁCIA.

A procedência da representação, instaurada nos moldes do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, somente surte efeitos uma vez transitada em julgado a decisão – alínea “d” do inciso I, do artigo 1º e art. 15 do referido diploma.”

De fato, o início da contagem do prazo dos três anos **antes do trânsito em julgado de eventual condenação**, encerra verdadeira iniquidade consagradora, a um só tempo, da impunidade e da total negação da lei das inelegibilidades. Não é esse o espírito da lei, ainda mais que somente se pode falar em culpado, pela presunção constitucional da inocência, quando se está diante do trânsito em julgado de decisão condenatória, sendo lógico concluir, portanto, que somente após esse trânsito em julgado tenha início a contagem do prazo de três anos para fins de inelegibilidade.

Desde o império até os dias que correm, o direito eleitoral experimentou vários estágios, estabelecendo regramentos tendentes a escoimar do livre processo de escolha dos dirigentes a nefasta influência do poder político, de autoridade e econômico. Assim, com o aprofundamento da democracia e com o fortalecimento das instituições, **inclusive da Justiça Eleitoral**, a legislação e a jurisprudência vêm experimentando avanços, sempre no sentido de deixar para trás práticas eleitorais viciadas que comprometiam irremediavelmente a lisura dos pleitos.

Inobstante os muitos avanços patrocinados pelo legislador brasileiro, muitos dos quais impulsionados pela mobilização social de grupos organizados, o certo é que, ainda hoje, remanescem normas – como a que ora se pretende modificar - que não têm nenhuma efetividade no sentido de escoimar do processo eleitoral brasileiro práticas que desvirtuam, pelo força do poder econômico ou político, a vontade popular.

O ilustre juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes, hoje desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em processo judicial da espécie, dizendo-se constrangido em julgar com base na Súmula 19 do TSE, e lamentando a situação gerada pelo texto legal em discussão, assentou:

“Certamente não gerou situação mais justa.

Mas assim é porque o legislador assim quis. E porque nós escolhemos legisladores que elaboram leis assim, que já nascem estelionatárias, pois de difícil eficácia.”

É de soar forte nesta Casa quando juízes **se dizem indignados ou lançam votos sob a mais indignada das lamentações porque escravos da lei**, por ter que aplicar lei iníqua, negadora da Justiça.

A norma em questão, tal como se encontra, é socialmente condenável, desprovida de qualquer razoabilidade jurídica e factual. A pedra angular da discussão é a de se saber se o termo **a quo** seja a data da realização da eleição imediatamente anterior ao triênio para o qual se prevê a inelegibilidade, ou, ao contrário, se o termo **a quo** seja a data do trânsito em julgado da decisão que julgou precedente a representação.

A melhor interpretação da matéria, levando-se em conta o princípio constitucional de que somente se pode falar em culpado após o trânsito em julgado de sentença condenatória, é a de que a contagem do prazo dos três anos tenha como marco inicial a data do trânsito em julgado da sentença respectiva.

A lei, como se percebe, não mencionou expressamente qual seria esse termo **a quo**. A jurisprudência eleitoral, de sua vez, navegou durante anos nos mares sombrios que, ao cabo de tudo, vem reduzindo a nada o dispositivo legal moralizador do processo eleitoral, isto porque, como é sabido, pela desproporcionalidade entre o transcurso do prazo trienal e o prazo necessário para o trânsito em julgado de decisão que eventualmente acolha representação da espécie, nenhum fraudador da vontade popular será alcançado pela norma em discussão, pela só razão de que no Brasil as eleições acontecem de dois em dois anos.

Tal como está, a norma jurídica em discussão tem única e exclusivamente o condão de criar uma falsa expectativa na sociedade de que se busca, efetivamente, escoimar da refrega eleitoral as nódoas que mascaram a vontade popular, envergonham a nação e desmoralizam a Justiça. A ilogicidade é óbvia: **antes do trânsito em julgado não há condenação; depois do trânsito em julgado a barreira do tempo foi rompida, tornando ineficaz tanto a lei quanto a ação moralizadora do Judiciário.**

A doutrina, na visão autorizada de **Joel José Cândido – In Direito Eleitoral Brasileiro, 11ª Edição – 2004 – EDIPRO** – e precisamente sobre a consequência da condenação transitada em julgado **após a eleição**, já se fixou no entendimento de que o prazo de inelegibilidade deve ser contado a

partir da data do trânsito em julgado da decisão condenatória sob comento. De fato, a lição do jurista não poderia ser mais clara, **in verbis**:

“Nesses casos, a época da propositura pode anteceder ao deferimento dos registros, assim como o julgamento pode vir antes ou ultrapassar a eleição, tendo em qualquer caso, o mesmo efeito eventual procedência da IJE, já que não existe registro a ser cassado e nem haverá RCD ou AIME. O rito processual será o mesmo aqui mencionado. Prosseguirá o autor, sempre, a inelegibilidade do requerido, pelo prazo legal, que se contará a partir do trânsito em julgado da decisão.” (Ob. cit, págs. 144/145).

O bom Direito não precisa de grandes elucubrações acadêmicas. O bom Direito é, sobretudo, um exercício de lógica e de razoabilidade. A verdade é que a imprecisão da lei (que não menciona expressamente a contagem do prazo após o trânsito em julgado) levou à inconsistência da Súmula 19 do TSE.

Importa, ainda, registrar que a redação do inc. XIV, do art. 22, da LC 64/90 não conduz a outro caminho que o aqui proposto, já que o sistema legal há que obedecer um liame sistêmico. De feito, à exceção da inelegibilidade prevista na alínea **d**, do inc. I, do art. 1º, da LC 64/90, todas os demais prazos são contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão condenatória ou do término do período remanescente do mandato, sendo, portanto, a manutenção do *ancien* preceito de grosseiro farpeamento dos princípios consagrados na Constituição Federal (isonomia, moralidade e eficácia das decisões judiciais).

Vejam-se, a seguir, todos os casos de inelegibilidades que têm pertinência com o caso em estudo (art. 1º, LC 64/90), **in verbis**:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito

Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura; (Redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/04/94)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante **o período remanescente e nos três anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;**

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos três anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, **pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena;**

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de quatro anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, **para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão;**

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, **para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;**

(...).”

A adequação que ora se propõe converge para as atuais exigências da vida social e política brasileiras, para as exigências éticas que,

no Brasil, felizmente, já não andam tão distantes dos agentes políticos e do povo. De fato, o texto legal em discussão e a Súmula 19 do TSE, que talvez tenham cumprido o seu papel noutra momento histórico das eleições brasileiras, já não se apresentam como consentâneos com a nova consciência nacional, que verbera contra a corrupção que, teimosamente, remanesce na sociedade brasileira, tanto assim que, nesse tocante, a interpretação que hoje se dá à Súmula 01 já não é mais aquela que apontava para o automático deferimento de registro de candidatura de postulantes a cargo eletivo autores de contas desaprovadas pelos tribunais de contas, só pelo fato de haver ajuizado, à última hora, ação de anulação sem qualquer valor meritório.

De notar, que essa inovação jurisprudencial vem de agora merecer a atenção da Câmara Federal, via Projeto de Lei apresentado pelo ilustre Deputado Chico Alencar, do PSOL do Estado do Rio de Janeiro, que propõe nova redação à alínea **g**, do inc. I, do art. 1º da mesma LC 64/90.

O conteúdo da alínea **d**, do inc. I, do art. 1º da LC 64/90, agride o bom senso e a razoabilidade jurídica, traz em si uma monumental contradição quando se cotejam, v.g., as alíneas “d” e “e”, inciso I, do art. 1º da LC 64/90. De fato, um pobre infeliz que tenha sido condenado pelo crime eleitoral, por exemplo, de transporte irregular de um único eleitor, ficará inelegível pelo prazo de três anos **após o cumprimento da pena, portanto, após trânsito em julgado da decisão; já outro, condenado por fraude eleitoral, as vezes com a utilização de verdadeira fortuna do erário, jamais será alcançado pelos braços da Justiça, assim porque as eleições brasileiras ocorrem de dois em dois anos, prazo absolutamente insuficiente para uma decisão dessa natureza transitar em julgado.**

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado EUDES XAVIER (PT/CE)